



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0810851-20.2020.4.05.8300 - **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

ACUSADO: 2020.0040229

36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Por meio da petição de Id. 4058300.14968866, a Autoridade Policial representa pelas medidas cautelares abaixo descritas, com a finalidade de elucidar ainda mais os fatos e robustecer o material probatório já colhido nos autos do IPL nº 2020.0040229 (0808880-97.2020.4.05.8300), que investiga supostas ilegalidades na compra de aparelhos respiradores por parte da Prefeitura do Recife, Secretaria de Saúde, com recursos do Ministério da Saúde repassados para fomento e ações de combate ao COVID-19:

a) expedição de mandados de busca e apreensão em relação aos investigados abaixo indicados:

1. JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF 488.164.777-68;
2. JUVANETE BARRETO FREIRE, CPF 574.324.497-91;
3. ADRIANO CÉSAR LIMA CABRAL, CPF 535.309.504-91;
4. FELIPE SOARES BITTENCOURT, CPF 051.603.514-26 (dois endereços);
5. MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, CPF 052.201.284-18 (endereço atualizado por meio da petição de Id. 4058300.15210393);
7. JAILSON DE BARROS CORREIA, CPF 631.466.494-20;
8. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, CPF 028.408.864-13;
9. Secretaria de Saúde de da Prefeitura de Recife/PE (salas de FELIPE SOARES BITTENCOURT, MARIAH BRAVO, JAILSON DE BARROS CORREIA);
10. Secretaria de Governo da Prefeitura de Recife/PE (sala de JOÃO GUILHERME FERRAZ);

11. Sede da Prefeitura de Ipojuca/PE;

12. Sede da Prefeitura de Moreno/PE.

b) Prisão Temporária dos investigados abaixo nominados, pelo prazo de 01 (um) dia:

1. JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF 488.164.777-68, nascido em 03/10/1958;

2. JUVANETE BARRETO FREIRE, CPF 574.324.497-91, nascida em 04/08/1959;

3. ADRIANO CÉSAR LIMA CABRAL, CPF 375.529.704-30, nascida em 27/05/1966;

4. FELIPE SOARES BITTENCOURT, CPF 051.603.514-26, nascido em 04/12/1986;

5. MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, CPF 052.201.284-18, nascida em 25/06/1985;

6. JAILSON DE BARROS CORREIA, CPF 631.466.494-20, nascido em 15/05/1971.

c) Medidas cautelares de restrição, a serem aplicadas após o fim do prazo da prisão temporária:

1. Afastamento cautelar das funções públicas exercidas por FELIPE SOARES BITTENCOURT e MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO junto à Prefeitura do Recife;

2. Afastamento das atividades econômicas de JUAREZ DA SILVA, ficando impedido de firmar contratos com órgãos públicos através da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE-ME, ou de qualquer outra empresa da qual seja sócio, diretor ou representante;

d) Sequestro de bens e bloqueio de contas dos investigados JUAREZ FREIRE DA SILVA e JUVANETE BARRETO FREIRE, por meio das seguintes medidas:

1. ordem de bloqueio de todos os valores mantidos em contas bancárias dos investigados, dirigida ao Banco Central do Brasil, até o valor de R\$ 9.966.683,12 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos);

2. ofício aos cartórios de registro de imóveis Sumaré/SP e Paulínia/SP, determinando a inserção de gravame impeditivo de transferência de domínio

de todos os imóveis registrados em nome dos investigados, dentre os quais o imóvel residencial situado na Rua Chiquinha Gonzaga, nº 117 (Quadra J - Lote 08), Condomínio Residencial Vila Lobos, Paulínia/SP (Valor: R\$ 179.308,00);

3. ofício ao DETRAN/SP, determinando a inserção de gravame impeditivo de transferência de domínio de todos os veículos registrados em nome dos investigados, bem como autorização para que esta Polícia Federal arrecade-os quando da realização de diligências ostensivas nos endereços dos mesmos;

4. ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, determinando o impedimento da transmissão das cotas sociais das empresas EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ 04.141.995/0001-61 e CIRÚRGICA BRASMED LTDA, CNPJ 05.496.192/0001-92.

Instado a se manifestar, o MPF ratificou a representação apresentada pela Autoridade Policial, acrescentando alvos. Vejamos:

a) Quanto à prisão temporária, acrescentou ao rol as seguintes pessoas:

1. DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE;
2. RODRIGO BARRETO FREIRE;
3. LEONARDO BARRETO FREIRE.

b) Quanto à busca e apreensão, acrescentou os seguintes alvos:

1. DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE;
2. RODRIGO BARRETO FREIRE; e
3. LEONARDO BARRETO FREIRE.

Em relação à forma de cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima, o MPF requereu seja autorizado o acesso a cofres e locais fechados, caso não haja voluntária abertura destes, permitindo-se, assim, o seu arrombamento quando necessário ao acesso dos documentos e equipamentos objetos da medida, o que atende ao interesse de que, deferida a busca e apreensão, não se permita indevida colocação de obstáculos ao seu cumprimento.

Pugnou o *Parquet* federal, ainda, pela quebra do sigilo dos dados digitais contidos nos materiais apreendidos em razão das buscas acima, possibilitando a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados e eventualmente resgatados os dados armazenados em eventuais computadores ou dispositivos digitais que forem encontrados durante as buscas.

c) Quanto ao afastamento das funções públicas, incluiu no rol JAILSON DE BARROS CORREIA.

d) Quanto ao sequestro e indisponibilidade de bens, incluiu no rol os seguintes alvos:

1. ADRIANO CÉSAR LIMA CABRAL 375.529.704-30
2. DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE 283.097.738-62
3. RODRIGO BARRETO FREIRE 316.795.148-65
4. LEONARDO BARRETO FREIRE 292.810.868-83
5. BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI 08.982.275/0001-80
6. BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI 25.340.882/0001-65
7. EMPRESA BRASILEIRA DE EQ. CIRÚRGICOS EIRELI 04.141.995/0001-61
8. CIRÚRGICA BRASMED LTDA 05.496.192/0001-92

É o relatório. DECIDO.

A representação sob análise baseia-se nas investigações objeto do IPL nº 2020.0040229 (0808880-97.2020.4.05.8300), que apura supostas ilegalidades na compra de aparelhos respiradores por parte da Prefeitura do Recife, representada pela Secretaria de Saúde, com recursos do Ministério da Saúde repassados para fomento e ações de combate ao COVID-19.

A Prefeitura do Recife, por meio da Secretaria de Saúde, considerando a necessidade de combater a situação excepcional de saúde pública vivenciada no mundo (pandemia do novo Coronavírus - COVID19), e embasada na Lei nº 13.979/20 (que prevê hipótese de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao atendimento do cenário atual), firmou dois contratos de aquisição de aparelhos respiradores, mediante dispensa de licitação, além de um termo aditivo, com a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE - BRASMED VETERINÁRIA, CNPJ nº 35.177.684/0001-86, totalizando a compra de 500 (quinhentos) aparelhos pelo montante global de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

O primeiro contrato firmado, de nº 4801.01.18.2020, datado de 30/03/2020 e referente à Dispensa de Licitação nº 108/2020, tinha como objeto a compra de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, no valor unitário de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) (fls. 14/23 do Id. 4058300.14494995 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300).

Em seguida, em 03/04/2020, visando à aquisição de mais 100 (cem) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, foi celebrado o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 4801.01.18.2020, resultando no acréscimo de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais) ao valor originário, resultando no valor global de R\$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 40/43 do Id. 4058300.14495036).

Por fim, com base na Dispensa de Licitação nº 129/2020, foi firmado o contrato nº

4801.01.26.2020, datado de 06/04/2020, referente à aquisição de mais 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, desta feita no valor unitário de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) (fls. 48/56 do Id. 4058300.14495021 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300).

Os procedimentos de Dispensa foram deflagrados a partir da atuação da Gerente de Conservação da Rede da Secretaria Municipal de Saúde do Recife, MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO (responsável pelas assinaturas da solicitação de despesa; do termo de dispensa; da conferência de nota fiscal; e do relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor) e do Diretor Executivo de Administração e Finanças, FELIPE SOARES BITTENCOURT (responsável pelo TED realizado; e pelo relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor), tendo a despesa sido autorizada pela Gerente-Geral de Finanças, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA (responsável pelas assinaturas da solicitação de despesa; do bloqueio de saldo orçamentário para abertura do processo de dispensa; e das notas de empenho) (vide procedimentos nos Ids. 4058300.14494992, 4058300.14494995, 4058300.14495021 e 4058300.14495029 - do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300).

Os contratos foram assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, JAILSON DE BARROS CORREIA, assim como os termos de ratificação dos processos emergenciais.

Ao tomar conhecimento, via Diário Oficial do Recife, dos procedimentos de Dispensa acima mencionados, o Ministério Público de Contas de Pernambuco iniciou pesquisas a respeito das despesas empenhadas, constatando, de imediato, alguns indícios de irregularidades vinculados à empresa contratada, o que motivou a formulação de Representação Interna para abertura de processo de auditoria especial (fls. 01/08 do Id. 4058300.14495042 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300). São eles: 1. Ramo veterinário: O nome fantasia da JUVANETE BARRETO FREIRE é BRASMED VETERINÁRIA, uma alusão ao que seria o ramo de atuação da empresa contratada; 2. Capital social irrisório: O capital social da JUVANETE BARRETO FREIRE é de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que equivale a 0,5% (meio por cento) do valor dos contratos firmados com a municipalidade, que totalizam R\$ 11.550.000,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais); 3. Violação ao limite de faturamento do MEI: O limite de faturamento de Micro Empresário Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), bem abaixo do valor contratado com a Prefeitura do Recife; 4. Objeto social da empresa incompatível com a venda de respiradores: O objeto social principal da JUVANETE BARRETO FREIRE ME é o "Comércio varejista de artigos de colchoaria", não se enquadrando, nesse ramo, a venda de respiradores; 5. Suposta ausência de certidão negativa da Receita Federal; 6. Empresária que, para a Justiça Federal da 3ª Região, no dia 21/07/2015, estaria em local incerto e não sabido.

Além dessas questões referentes à empresa contratada, o Ministério Público de Contas de Pernambuco identificou outras irregularidades que poderiam indicar um esquema dirigido a prejudicar o erário, que contaria, inclusive, com eventual participação de servidores públicos.

Em seus Aditivos à Representação Interna (Ids. 4058300.14495043 e 4058300.14495047 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300), o Ministério Público de Contas aponta, primeiro, o fato de que, no mesmo dia em que requisitou à Secretaria Municipal de Saúde os procedimentos de Dispensa de Licitação (20/04/2020), dando início às apurações internas, houve alteração nas notas de empenho no que se refere à fonte do pagamento, modificando-se o código 114 (Fundo Municipal de Saúde) pelo 108 (empréstimos FINISA/CAIXA).

A análise das Notas de Empenho e das Notas de Anulação de Empenho constantes às fls. 21/26 e 46 do Id. 4058300.14494992 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300 comprovam essa constatação. Isso ocorreu pra ambos os contratos celebrados.

No entender do órgão de fiscalização, endossado pelo MPF na primeira representação, a modificação, sem fundamentação, com pretensos efeitos retroativos, visou a acarretar a subtração de atribuições de auditoria e fiscalização de órgãos como DENASUS (auditoria do Ministério da Saúde), TCU e CGU, todos habilitados a fiscalizar a aplicação de recursos dos fundos municipais de saúde, dentro da atuação federativa tripartite do SUS. Tal fato demonstraria, na visão do MPF, interesse da Administração municipal no afrouxamento da fiscalização quanto aos recursos federais empregados na execução dos contratos, para possibilitar a não percepção de eventuais irregularidades.

O Ministério Público de Contas ressaltou, também, que a empresa JUVANETE BARRETO foi representada, mediante procuração, nos processos de dispensa que resultaram no firmamento dos contratos citados acima, pelo Sr. ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, residente em Recife/PE, cujo histórico empresarial aponta para participação, no passado, em empresas que comercializavam medicamentos para uso humano e veterinário.

O Ministério Público de Contas noticiou, por fim, que a JUVANETE BARRETO FREIRE ME, ao responder questionamento do órgão de fiscalização, mencionou ser constituída como empresa de "auxílio e suporte nas vendas" para as empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ 08.982.275/0001-80 e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI - CNPJ 25.340.882/0001-65.

Não obstante, o órgão de fiscalização apontou a impropriedade dessa relação, ressaltando:

"(...) os contratos assinados entre a empresa JUVANETE e a Secretaria de Saúde do Recife, não existe qualquer menção a estas outras empresas. Estas outras empresas só "surgiram" posteriormente ao MPCO receber a cópia integral das dispensas, em 24/04/2020, após a Secretaria saber que o MPCO apurava.

Interessante mencionar que o Ofício de JUVANETE é SUPOSTAMENTE datado de 25/04/2020 (dado que redigido como se estivesse em maio), dia imediatamente seguinte que a Prefeitura do Recife enviou as dispensas emergenciais para o MPCO. Como já exposto no Primeiro Aditivo do MPCO, por duas situações, a Prefeitura já mudou dados das dispensas retroativamente para tentar regularizar a contratação de JUVANETE.

Portanto, a nova "versão" de que a empresa JUVANETE é apenas representante de outras empresas, versão veiculada pelo Ofício de 25/04/2020 de JUVANETE e pelo Ofício 190/2020 - GAB/PGM do Procurador Geral do Recife, de 27/04/2020, é INCONSISTENTE com os documentos públicos apresentados pela Prefeitura do Recife. Não pode ser aceita esta nova "versão", ante o conteúdo do processo de dispensa emergencial, recebido em 24/04/2020 pelo MPCO, e pelos contratos assinados pela Prefeitura, que não mencionam qualquer outra empresa além de JUVANETE.

Ainda assim, mesmo que aceita esta nova "versão", a atuação de JUVANETE seria manifestamente ilegal, pois ela não tem registro para atuar como

representante comercial, exigido na Lei Federal 4.886/65 (...)"

Foi nesse contexto que foi instaurado o IPL nº 2020.0040229 (0808880-97.2020.4.05.8300), iniciando-se as investigações com a Informação Policial nº 0084/2020, por meio da qual foram realizados levantamentos acerca da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME (Id. 4058300.14407839).

Verificou-se, de início, que a empresa foi constituída em 14/10/2019, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), possuindo como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias o comércio varejista de artigos de colchoaria e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Observou-se, também, que o endereço indicado como sede da empresa corresponde, em verdade, a um endereço residencial, e que a empresa não possui estrutura logística e operacional para efetuar o fornecimento dos produtos contratados.

Relativamente a JUVANETE BARRETO FREIRE, sócia da empresa, verificou-se um histórico relevante de participação societária, conforme quadro lançado na decisão do Id. 4058300.14503981 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

A Controladoria Geral da União, em informe complementar produzido para análise dos dados da empresa contratada, de nome fantasia BRASMED VETERINÁRIA, observou que o endereço www.brasmed.com.br corresponde ao de um site de vendas de produtos veterinários de um estabelecimento situado em Sumaré/SP. A empresa responsável pelo site é a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGÍCOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), de propriedade de JUAREZ FREIRE DA SILVA, provável marido de JUVANETE, pois possuem o mesmo endereço e têm filhos em comum (fls. 03/10 do Id. 4058300.14407846 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300).

A CGU apontou, ainda, qual seria a provável razão da recente constituição da BRASMED VETERINÁRIA, como também da utilização do respectivo CNPJ nos processos que resultaram na contratação da microempresa do grupo empresarial:

"(...) em pesquisa preliminar em fontes abertas, observa-se que a família de empresários e algumas de suas empresas aparentemente vêm apresentando dificuldades financeiras severas. A BIOEX e seus ex-sócios FERNANDA LOPES, JUAREZ FREIRE DA SILVA foram submetidos a execução judicial, requerida pelo Banco Santander, tendo um automóvel avaliado em R\$ 14.600,00 levado à hasta pública, conforme edital de 21 de abril de 2018, exarado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Paulínea-SP (Processo nº 1001237-39.2017.8.26.0428). O processo 1005238-67.2017.8.26.0428 diz respeito à execução de título extra judicial promovido pelo Banco do Brasil contra a BIOEX. O processo 2246796-70.2019.8.26.0000 trata de penhora de bem imóvel em nome do executado RODRIGO BARRETO FREIRE, alienado fiduciariamente, que foi mantido como garantia de acordo celebrado com o Banco Santander. No processo 1000310-73.2017.8.26.0428, referente a execução de título extrajudicial promovido pelo Banco Bradesco, a BIOEX, o sr. JUAREZ FREIRE DA SILVA e a sra. FERNANDA LOPES tiveram contra si, em 13/09/2018, decisão de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), tendo o processo sido extinto em decisão de 5/10/2018. No âmbito do processo

1000082-93.2020.8.26.0428, relativo a pedido de indenização por dano material movido contra a empresa Lance Judicial Consultoria Virtuais EPP, em 29/1/2020, portanto cerca de 60 dias antes da primeira contratação, foi concedida gratuidade de justiça para o sr. JUAREZ FREIRE DA SILVA. Conforme registros publicados pela PGFN (<https://www.pgfn.gov.br/acesso-ainformacao/dados-abertos>), o grupo de empresas de que a família em tela integrou ou integra o quadro societário possui inscrições na dívida ativa da União. Considerando apenas os lançamentos realizados em São Paulo, os registros de natureza não previdenciária atingem o montante de R\$ 8.865.166,73 e os previdenciários, o total de R\$ 188.037,43.(...)".

O Relatório de Inteligência Financeira nº 48673.2.2647.4244 (fls. 12/16 do Id. 4058300.14407846 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300), referente à BRASIL INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI, CNPJ nº 29.474.075/0001-96, de cujo quadro societário JUVANETE BARRETO FREIRE fez parte, indica relação de transferência de recursos com a BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.982.275/0001-80, empresa apontada pela JUVANETE BARRETO FREIRE ME, em resposta ao Ministério Público de Contas, como sua representada na venda dos aparelhos respiradores.

A Informação de Polícia Judiciária nº 0473/2020 aponta diversos vínculos entre as empresas JUVANETE BARRETO FREIRE ME, BRASIL CIRÚRGICA VETERINÁRIA LTDA e BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EPP, além de apontar a relação destas com outras pessoas jurídicas e físicas, consoante representações gráficas constantes às fls. 03 do Id. 4058300.14407901 e fls. 02 do Id. 4058300.14407911 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

Da análise dos gráficos mencionados, observa-se que JUVANETE BARRETO FREIRE e JUAREZ FREIRE DA SILVA já foram sócios das empresas CIRURGICA BRASMED, BRASIL INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI, IMPLANVET INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS EIRELI, BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI e BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI. Depreende-se, também, que RODRIGO BARRETO FREIRE e LEONARDO BARRETO FREIRE, ex-sócios da EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELE, CIRÚRGICA BRASMED LTDA e da BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, são filhos de JUVANETE BARRETO FREIRE e JUAREZ FREIRE DA SILVA, e possuem vínculos de sociedade com as empresas vinculadas ao grupo familiar, tais como a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli, conforme se depreende da documentação formulada pela CGU de fls. 03/10 do Id. 4058300.14407846 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE, a atual sócia da BIOEX EQUIPAMENTOS, empresa diretamente responsável pela fabricação dos respiradores, seria, na verdade, secretária de JUAREZ FREIRE, conforme restou informado por JUVANETE FREIRE a policiais federais que compareceram a sua residência.

Por meio da Informação Policial nº 145/2020, foram feitos levantamentos de campo que confirmaram a suspeita de que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME não existe no local indicado como sendo seu endereço. Ressaltou-se que no imóvel indicado existem duas casas, sendo que, na da frente reside Eliana Rosibete Braz, enquanto que na do fundo reside Adair Meroni, tratando-se, portanto, de imóveis residenciais.

Quanto às empresas BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI e BIOEX EQUIPAMENTOS

MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, os levantamentos de campo confirmaram os seus endereços, com constatação de outras evidências de vínculos entre as referidas firmas. Observou-se que ambas mantêm instalações funcionando no Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, respectivamente na Rua Ipê Amarelo e na Rua Eritrina, nº 121, Lote 06, Quadra C, sendo que ambas estavam com muito movimento na oportunidade da diligência.

Destacou-se, por fim, que foi avistado na frente da BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI um veículo da BIOEX, no qual estava escrito o endereço da empresa como sendo a Avenida José Paulino, nº 4781, Recanto do Lago, Paulínia/SP, tendo a equipe de Policiais se dirigido ao local e constatado que as empresas, de fato, lá funcionaram, tendo saído do local "juntas", pois, segundo informações obtidas junto a terceiros, pertenciam ao mesmo dono.

Foi esse o contexto probatório inicialmente colhido nos autos do IPL associado, indicando indícios fortes de que a JUVANETE BARRETO FREIRE ME foi fraudulentamente constituída para funcionar como empresa "laranja" na contratação com o Poder Público, pois o início de suas atividades é bastante recente, datado de outubro/2019, seu capital social é ínfimo quando comparado ao valor dos contratos celebrados, e a empresa não possui estrutura logística e operacional para efetuar o fornecimento dos produtos contratados, visto que não possui em seus quadros nenhum empregado, além de não constarem bens em seu nome.

O endereço indicado em seu ato de constituição não corresponde ao de sua sede, tratando-se, em verdade, de endereço residencial de pessoas sem vínculo com a empresa.

Indicou-se fortes indícios, também, de que atuam na retaguarda do funcionamento da JUVANETE BARRETO FREIRE ME os integrantes de empresas interligadas a ela, como a BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, a BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, a Cirúrgica BRASMED, a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos EIRELI, e a Implanvet Instrumentos Veterinários Eireli, todas intimamente relacionadas pelo vínculo familiar existente entre os seus sócios e ex-sócios, a saber, os integrantes da família "Freire" assim nominados: JUVANETE BARRETO FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, RODRIGO BARRETO FREIRE e LEONARDO BARRETO FREIRE.

Reforçam essa conclusão o fato de que algumas das empresas ligadas à família "Freire" vêm apresentando dificuldades financeiras, devedoras de créditos tributários como demonstrado acima, o que evidenciara a impossibilidade de contratar com o Poder Público, além de terem sido indicadas duas delas (BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI e BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS) pela própria JUVANETE BARRETO FREIRE ME, como representadas suas, quando prestou esclarecimentos ao Ministério Público de Contas.

Essa evidência apontou para a prática de crimes de falsidade ideológica, além de usos de documento falso por parte do representante da JUVANETE BARRETO FREIRE ME no âmbito da contratação com a Prefeitura do Recife, o investigado ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL. Ressaltou-se que os elementos de prova revelam a possibilidade de envolvimento de servidores públicos na farsa operada, indicando a prática, ao menos e em tese, do crime de peculato (art. 312 do CPB).

De fato, a contratação de uma microempresa individual, cuja atividade principal é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, constituída em 14/10/2019, ou seja, menos de 06 (seis) meses do acordado, com incompatibilidade do capital social em relação ao montante contratado, revela risco para as referidas contratações, pois evidencia que a empresa não possuiria capacidade econômica para executar diretamente o

contrato em sua plenitude, uma vez que, ainda que entregue todos os ventiladores pactuados, presumivelmente teria dificuldades para proceder a eventuais reparos ou substituições de equipamentos que eventualmente apresentem defeitos.

Outros pontos relevantes foram a modificação das fontes pagadoras dos empenhos gerados para o cumprimento do contratado, logo após o Ministério Público de Contas de Pernambuco iniciar apurações internas a respeito das Dispensas, o que, em tese, poderia indicar intenção em afastar da análise dos contratos os órgãos de fiscalização vinculados a recursos do SUS, além de possíveis relações mantidas por ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL com figuras políticas, que poderia indicar o direcionamento da contratação à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, laranja da "família Freire" ou até mesmo de ADRIANO CÉSAR ou de algum de seus contatos vinculados aos governos locais.

Tais fundamentos constituíram a base da primeira decisão proferida por este Juízo de afastamento dos sigilos bancário e fiscal de investigados, conforme Id. 4058300.14503981 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300. Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão e de sequestro.

Posteriormente, houve pedidos de reconsideração da autoridade policial e do Ministério Público Federal, ensejando a decisão proferida no Id. 4058300.14526450 Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300, deferindo a expedição de mandados de busca e apreensão em relação às empresas e pessoas físicas relacionadas a elas.

Verificou-se, então, que a autoridade policial e o Ministério Público Federal apresentaram, como fatos novos, a circunstância de que os fatos sob investigação já eram de conhecimento da imprensa e que, inclusive, JUAREZ FREIRE DA SILVA, intitulando-se fundador do GRUPO BRASMED, apresentou nota de esclarecimento em mídia local, havendo urgência na realização das buscas ante o risco de destruição de provas e elucidação dos fatos delituosos.

No dia 23/05/2020, o Ministério Público Federal ingressou com a Medida Cautelar Inominada Criminal nº 0809440-39.2020.4.05.8300, informando a este Juízo os seguintes fatos:

Paralelamente à investigação criminal no âmbito do Inquérito Policial n. 2020.0040229, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência n. 0809337-32.2020.4.05.8300, na 5ª Vara Federal da Justiça Federal em Pernambuco, ocasião em que pleiteou, dentre outros, que fosse realizada vistoria nos ventiladores pulmonares decorrentes dos contratos por parte de auditores em saúde do TCE/PE, bem como que eventuais pagamentos realizados em favor das empresas investigadas somente ocorresse após vistoria e acompanhamento de técnicos da Corte de Contas estadual.

Posteriormente, afirmou o MPF ter havido a seguinte sucessão de eventos, em apenas 02 (dois) dias:

1. 1. Em 21/05/2020, a apuração dos órgão de controle, em especial do Ministério Público de Contas de Pernambuco, se tornou fato público e notório a partir de matérias publicadas pela imprensa local e nacional, inclusive representação junto ao TCE-PE, em que requer a instauração de auditoria especial, destacando a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE;
2. Naquela mesma data (21/05/2020), JUAREZ FREIRE DA SILVA - cônjuge

- de JUVANETE BARRETO FREIRE -, intitulando-se como o "fundador do Grupo Brasmed", publicou nota de esclarecimento na mídia local, ocasião na qual se defendeu das investigações;
3. Em seguida, o Município do Recife divulgou nota oficial em que informa que a microempresa JUVANETE BARRETO FREIRE MEI (BRASMED VETERINÁRIA), supostamente representante da empresa BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, teria desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados e o fundamento seriam os "prejuízos" que a marca vem sofrendo em razão "veiculações injustificadas de sua marca", havendo, segundo o MPF, grave cunho intimidatório, abuso de direito e desvio de finalidade, pois a nota oficial pessoalizou a atuação dos órgãos de controle e atacou o Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE;
 4. O Procurador-Geral do Município do Recife, Rafael Figueiredo Bezerra, às 18:56 horas, por meio do aplicativo WhatsApp, do Ofício n. 214/2020, informou ao MPF o protocolo eletrônico da documentação do distrato (processo público) junto ao Parquet federal (Doc. PR-PE-00025405/2020);
 5. O pleito de rescisão da empresa foi enviado pela advogada da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, Renata Lopes Pinguelli (OAB/SP n. 374.910) para o e-mail funcional do Secretário Municipal de Saúde, Jailson de Barros Correia, em 21/05/2020, às 22:44 horas;
 6. O Secretário Municipal de Saúde deflagrou, no dia seguinte (22/05/2020), a partir das 08:28 horas, consoante e-mail enviado, uma sequência de atos administrativos e procedimentos internos, em diversas Secretarias, Órgãos e Departamentos da administração municipal;
 7. A Gerente de Monitoramento de Infraestrutura do Município do Recife, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, opinou favoravelmente à devolução dos 35 (trinta e cinco) respiradores, ocasião na qual sustentou que, embora os ventiladores pulmonares atendam aos parâmetros mínimos para funcionamento, a empresa "até o presente momento não comprovou a homologação da Anvisa". Asseverou que outros processos de aquisição foram concretizados e que - ao contrário da nota oficial divulgada - tais contratações atendem aos parâmetros clínicos, "cumprindo o número necessário de ventiladores para demanda atual de novos leitos criados";
 8. A Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos do Município do Recife, Luciana Caúla, submeteu o requerimento da empresa Juvante Barreto Freire MEI ao Procurador-Geral do Município (Ofício n. 505/2020-DEAJ/SS/PCR), alertando sobre "a importância dos equipamentos (ventiladores pulmonares) para recuperação do paciente portador da COVID-19, e para salvar vidas";
 9. O Procurador Geral do Município, Rafael Figueiredo Bezerra, distribuiu o expediente internamente para a elaboração de parecer jurídico sobre a matéria;
 10. Foi redigido e assinado Parecer Jurídico n. 23/2020, da Procuradoria Geral do Município, pela advogada Susan Procópio Leite de Carvalho, em cinco cinco laudas, opinando pela rescisão "amigável" do contrato com a empresa Juvanete Barreto Freire MEI;
 11. A Procuradora Geral Adjunta do Município, Flávia Castanheira do Nascimento, encaminhou o Parecer Jurídico n. 23/2020 ao Procurador Geral do Município para fins de análise e decisão;
 12. O Parecer Jurídico n. 23/2020 foi analisado e aprovado pelo Procurador

Geral do Município do Recife, Rafael Figueiredo Bezerra;

13. Foi realizada, pela empresa JUVANETE BARRETO FREIRE MEI, transferência eletrônica de valores (TED bancário) para a conta-corrente do Fundo Municipal de Saúde do Recife no valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e cento e setenta e cinco mil reais). O comprovante do TED, cujo extrato foi retirado às 16:42 horas, foi juntado ao processo de distrato;
14. Foram elaboradas, pelas assessorias da Secretaria de Saúde as minutas dos termos de distrato dos contratos, bem como as minutas dos extratos dos termos de distrato para publicação no Diário Oficial;
15. Foi assinado o termo de distrato pelo Secretário Municipal de Saúde do Recife, Jailson de Barros Correia, e pelo procurador da empresa Juvanete Barreto Freire - Adriano César de Lima Cabral (dois contratos);
16. Foram elaborados pela Gerência de Monitoramento de Infraestrutura, sob a gestão de Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, dois protocolos de entregas para os 35 (trinta e cinco) respiradores, bem como foram assinados, pelo procurador da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, Adriano César de Lima Cabral, os aludidos documentos.

Em seguida, o Ministério Público Federal teceu conclusões sobre as irregularidades apontadas e a forma de condução do distrato, requerendo: a) o impedimento, por parte das empresas Juvanete Barreto Freire MEI e Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, de realização do trânsito, venda ou quaisquer outros ajustes envolvendo os 35 (trinta e cinco) ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município do Recife pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que o TCE/PE e a CGU realizem vistoria nos referidos aparelhos; b) o afastamento temporário de Jailson de Barros Correia e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo dos quadros do Município do Recife, pelo lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo no qual devem ser ultimadas medidas investigativas preliminares, podendo-se, a partir dos resultados apresentados, pedir-se a prorrogação da medida, tudo nos termos do art. 319, inc. VI, do CPP; c) a impossibilidade de os investigados Jailson de Barros Correia e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo entrarem em contato com quaisquer funcionários do Município do Recife diretamente, por meio eletrônico ou por pessoas interpostas, a teor do art. 319, inc. III, do CPP; d) a proibição dos sócios Juvanete Barreto Freire e Juarez Freire da Silva, além do procurador Adriano César de Lima Cabral de comparecerem diretamente ou por pessoa interposta às sedes das empresas Juvanete Barreto Freire MEI, Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli, Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli, Cirúrgica Brasmed Ltda. e Implanvet Instrumentos Veterinários Eireli, nos termos do art. 319, inc. II, do CPP; e) o monitoramento das medidas acima mencionadas pela Polícia Federal; f) a manutenção do sigilo dos presente autos até ultimação de todas as medidas investigatórias em curso.

O pleito foi deferido em parte, por meio da decisão de Id. 4058300.14541426 do Processo nº 0809440-39.2020.4.05.8300, determinando-se:

"(...) o impedimento de trânsito, venda ou quaisquer ajustes envolvendo os 35 (trinta e cinco) ventiladores pulmonares, como meio de preservação da prova para vistoria pelo TCE/PE e pela CGU. O cumprimento desta medida, no entanto, deve ser coincidente com o momento de cumprimento do mandado de busca e apreensão já expedidos em relação às empresas e a ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL, responsável pelo recebimento, que deverá, na oportunidade, prestar contas dos 35 (trinta e cinco) ventiladores recebidos, atentando-se para os números de série listados no requerimento do MPF e no

id. 4058300.14540016, e fazer a imediata entrega para análise pelos órgãos de controle e persecução criminal, **possuindo esta decisão força de mandado em relação ao referido investigado ou qualquer outro indicado nesta decisão a quem eventualmente tenha sido feita a entrega.**(...)"

Em 25/05/2020, a Autoridade Policial cumpriu os mandados de busca e apreensão referentes aos investigados ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL e JUVANETE BEZERRA FREIRE, conforme documentação constante no Id. 4058300.14526727 e Id. 4058300.14526699 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

No cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima mencionados, foi detectada a existência de vínculo entre o preposto do grupo empresarial em Pernambuco, o investigado ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, e o atual Secretário de Saúde de Recife/PE, JAILSON DE BARROS CORREIA, motivo pelo qual o MPF requereu a expedição de mandados de busca e apreensão em face da residência de JAILSON DE BARROS CORREIA, bem como do Gabinete da Chefia da Secretaria de Saúde do Município do Recife, o que foi deferido em decisão sob o Id. 4058300.14574597 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

No dia 09/06/2020, o Ministério Público Federal ingressou com a Medida Cautelar Inominada Criminal nº 0810180-94.2020.4.05.8300, informando a este Juízo que, em 29/05/2020, expediu ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ocasião na qual solicitou a colaboração do referido órgão sanitário no sentido de: (i) informar se as empresas investigadas possuem certificação, homologação ou autorização para o fornecimento de ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico; (ii) esclarecer se os ventiladores pulmonares entregues em decorrência das dispensas de licitação possuem registro e autorização para uso humano; e (iii) informar se está em tramitação procedimento de certificação, homologação ou autorização do ventilador pulmonar tipo "BR 2000", da BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, indicando o atual estágio do processo; se o ventilador pode ser comercializado; e se o equipamento é adequado ao uso humano.

Em 05/06/2020, a resposta da ANVISA apontou que as EMPRESAS JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA) E BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI não possuem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, ou pedido de AFE para a realização de atividades com produtos para saúde.

Da mesma forma, a ANVISA elencou, acerca da empresa BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI que, apesar de ser autorizada a fabricar produtos na área de saúde, a aludida empresa está identificada no CNPJ em endereço diferente do que está autorizada, de modo que não pode realizar qualquer atividade com produtos na área de saúde no endereço atual.

Ademais, ainda segundo a representação, o órgão sanitário informou que, quanto ao produto ventilador pulmonar modelo "BR 2000", da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, referido equipamento, embora tenha sido objeto de pedido de regularização por meio do processo administrativo nº 25351.453570/2020-00, encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento de requisitos por parte da empresa, não existindo autorização para sua fabricação e comercialização no país, tampouco para utilização em humanos.

De acordo com o Ministério Público Federal, a ausência de autorização da ANVISA no tocante ao funcionamento das fábricas, aliada à inexistência de certificação do aparelho comercializado que, segundo a própria ANVISA, "não pode ser utilizado em humanos", evidenciam a possível prática do delito tipificado no art. 273, §1º e §1º-B, I, do Código Penal (falsificação, corrupção,

adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), motivo pelo qual requereu: a) a busca e apreensão de todos os ventiladores pulmonares modelo "BR 2000" localizados nas sedes ou fábricas das empresas JUVANETE BARRETO FREIRE; BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI; e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, bem como nas residências de seus respectivos sócios; b) a busca e apreensão na sede do Hospital de Campanha de Osasco/SP: Avenida João de Andrade, nº 958, Santo Antônio, Osasco/SP, CEP: 06.132-002 - especificamente em relação aos documentos comprobatórios de registro, certificação ou autorização da ANVISA no tocante aos ventiladores pulmonares adquiridos junto à JUVANETE BARRETO FREIRE; BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI; ou BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI; c) seja determinada a proibição de fabricação, venda, exposição à venda, ter em depósito para venda, distribuição, entrega a consumo, comercialização ou quaisquer outros ajustes envolvendo o produto médico ventilador pulmonar modelo "BR 2000", por parte das empresas JUVANETE BARRETO FREIRE, BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, bem como de seus respectivos sócios e representantes JUVANETE BARRETO FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, RODRIGO BARRETO FREIRE e ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas interpostas, ainda que em decorrência de contratação ou ajuste anteriormente celebrado.

O pedido foi deferido em parte, por meio da decisão de Id. 4058300.14783525 (Processo nº 0810180-94.2020.4.05.8300), determinando-se a aplicação de medida diversa da prisão prevista no art. 319, VI, do CPP e a proibição de fabricação, venda, exposição à venda, distribuição, entrega a consumo, comercialização ou quaisquer outros ajustes, inclusive doação, envolvendo o produto médico ventilador pulmonar modelo "BR 2000", por parte das empresas JUVANETE BARRETO FREIRE, BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, bem como de seus respectivos sócios e representantes JUVANETE BARRETO FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, RODRIGO BARRETO FREIRE e ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas interpostas, ainda que em decorrência de contratação ou ajuste anteriormente celebrado.

Para apurar especificamente a prática do crime tipificado no art. 273, §1º e §1º-B, I, do Código Penal, o MPF instaurou o PIC nº 1.26.000.001906/2020-31, distribuído no PJe sob o nº 0811577-91.2020.4.05.8300.

Na representação que ora se analisa, a Autoridade Policial traz à apreciação deste Juízo as provas colhidas em razão da busca e apreensão realizada em cumprimento a mandados expedidos no procedimento associado de nº 0808861-91.2020.4.05.8300.

Foram colacionados diálogos travados por meio do aplicativo *whatsapp* entre alguns dos investigados pertencentes ao núcleo de servidores públicos, que, segundo aponta a Autoridade Policial e o MPF, robusteceriam o material probatório até então colhido, reforçando os indícios da prática dos crimes de falsidade ideológica, peculato e uso de documentos falsos, associação criminosa, inobservância das normas previstas para dispensa, além de crimes contra a saúde pública. Tais diálogos estão registrados e descritos no Relatório de Análise Parcial de Material Apreendido nº 0718/2020 constante nos Ids. 4058300.14968885 e 4058300.14968886.

Destacou-se, inicialmente, diálogo travado entre FELIPE BITTENCOURT e JAILSON DE BARROS, um dia antes à instauração da Dispensa nº 108/2020, em que o primeiro encaminha ao segundo um ofício da lavra da BIOEX, datado de 27/03/2020, onde consta a informação de que a empresa, até aquele momento, não dispunha de certificação da ANVISA para a produção

dos respiradores. No mencionado documento consta exatamente a seguinte informação: "Estamos somente aguardando um parecer das autoridades competentes validando este descritivo para dar seguimento à produção."

Não obstante, no dia seguinte à conversa mencionada, foi instaurado o procedimento de Dispensa de Licitação no qual figurou como solicitante a investigada MARIAH BRAVO, prevendo a aquisição de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares ao custo total de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), que restou ratificado pelo Secretário de Saúde JAÍLSON DE BARROS por meio de documento datado de 02/04/2020.

Cabe frisar que nenhuma prova a respeito da certificação da ANVISA para os aparelhos contratados foi juntada ao procedimento de Dispensa, o que, entretanto, era exigido para a contratação, como já apurado anteriormente.

Tais fatos indicam, portanto, que os servidores FELIPE BITTENCOURT, MARIAH BRAVO e JAILSON DE BARROS tinham conhecimento, desde o início do procedimento, da ausência de autorização da ANVISA para a fabricação dos respiradores contratados.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Termo de Dispensa assinado por MARIAH BRAVO, muito embora mencione como razão da escolha da empresa contratada o "Relatório Descritivo em anexo aos autos", tal relatório somente foi confeccionado no dia 23/04/2020, ou seja, 23 (vinte e três) dias após a efetiva escolha da empresa (Ids. 4058300.14968900 a 4058300.14968908).

Mais à frente, a Autoridade Policial apresenta um documento da lavra da BIOEX, datado de 13/04/2020, encontrado em computador apreendido na residência de ADRIANO CÉSAR, referente ao Processo ANVISA nº 25351.9124, em que solicita a autorização do mencionado órgão para utilização dos ventiladores para atendimento à assistência de doentes durante a pandemia de COVID-19, tudo a indicar que o mencionado investigado também tinha conhecimento a respeito da inexistência de autorização da ANVISA para os ventiladores por ele comercializado na condição de representante da BIOEX.

Em 27/04/2020, MARIAH BRAVO contactou JAILSON DE BARROS, também por meio do *whatsapp*, para lhe enviar fotografia e vídeo dos aparelhos da BIOEX já instalados em unidade de saúde, indicando a intenção de utilização do material. Vale registrar que esse contato ocorre, justamente, 03 (três) dias após a Secretaria de Saúde de Recife/PE tomar conhecimento das investigações preliminares encetadas no âmbito do Ministério Público Estadual de Contas.

Em diálogos subsequentes, mais especificamente em 30/04/2020, 01/05/2020 e 03/05/2020, MARIAH BRAVO e JAILSON BARROS conversam a respeito da instalação dos aparelhos por parte de uma equipe da BIOEX, com participação de fisioterapeutas, engenheiros e técnicos, além de treinamento de pessoal, finalizando o trâmite com a informação de que 07 aparelhos apresentaram problemas, 02 foram danificados, enquanto 14 deles foram aprovados nos testes e liberados.

Em 12/05/2020 foi travada nova conversa entre MARIAH BRAVO e JAILSON BARROS, sobre 12 (doze) respiradores da BIOEX no HOSPITAL PROVISÓRIO RECIFE 3 (HPR3), pergunta se a engenheira clínica vai fazer avaliação e se é para ligá-los. Ao menos pelo aplicativo *whatsapp*, MARIAH não obteve resposta de JAILSON. No dia 14/05/2020, MARIAH diz que quer conversar com JAILSON sobre a BIOEX, sem especificar do que se trataria, revelando, também, que os investigados sempre se referiram à contratada como BIOEX, e nunca como JUVANETE. Em seguida, no dia 15/05/2020, a mesma envia o contato "SERGIO TEC SAUDE".

Ocorre que, dias antes, em 04/05/2020, FELIPE BITTENCOURT indaga JAILSON DE BARROS, em outra conversa, a respeito de um relatório datado de 01/05/2020, realizado pela empresa TECBRASIL, o qual discorre sobre testes e avaliações do ventilador BR 2000 da BIOEX. FELIPE pergunta qual a orientação sobre os ventiladores testados e JAILSON tenta ligar para ele, mas não consegue e diz que vai falar pessoalmente. De acordo com o mencionado relatório, foram encontradas diversas desconformidades no aparelho, das quais chama a atenção o fato de não haver registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Outro diálogo relevante é travado entre JAILSON DE BARROS e uma funcionária da BIOEX, no dia 11/05/2020, no qual o primeiro questiona a segunda acerca de notícias da ANVISA, havendo fortes indicativos de que se referiam ao registro do aparelho BIOEX BR 2000 na autarquia.

No dia 18/05/2020, MARIAH envia um texto para JAILSON, a ser enviado para os Hospitais Provisórios Recife 2 e 3, por meio do qual informa que o ventilador pulmonar BIOEX ainda não estaria liberado para uso.

A análise das conversas via *whatsapp* colocam no contexto investigatório um outro personagem, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, ligado à Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife/PE, que manteve contato com o Secretário de Saúde JAILSON DE BARROS para falar sobre os respiradores BIOEX BR 2000.

Primeiramente, em 28/04/2020, a conversa entre eles registra contato para falar a respeito da ANVISA, destacando-se a menção a uma reunião que ocorreu com representantes da Autarquia em que um projeto foi aprovado. No dia 01/05/2020, JOÃO GUILHERME envia para JAILSON DE BARROS cópia da Resolução da ANVISA nº 379/2020, que versa sobre a aquisição de equipamentos para o combate ao COVID-19, e comenta: "Resolução nova da Anvisa, nosso povo aprovando, podemos usar!"

Posteriormente, em 06/05/2020, JOÃO GUILHERME envia a JAILSON DE BARROS um relatório a respeito de um teste feito com os respiradores da BIOEX em porcos, acrescentando em seguida a frase "leia com bons olhos".

Por fim, já quando da realização do distrato com a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, JOÃO GUILHERME envia para JAILSON DE BARROS, em 21/05/2020, o que seria um esboço da resposta à empresa, acatando a solicitação.

Nesta fase, há registros de conversas, também, entre FELIPE BITTENCOURT e JAILSON DE BARROS, no dia 22/05/2020, tendo este último informado ao primeiro que teria lhe enviado um email para que fosse repassado a MARIAH BRAVO. Ainda na mesma data, FELIPE BITTENCOURT encaminha para o Secretário de Saúde cópia de uma minuta que versa sobre a rescisão contratual com a empresa fornecedora dos ventiladores BIOEX BR 2000.

A análise das conversas acima mencionadas permite concluir que os Servidores da Secretaria de Saúde do Recife, FELIPE BITTENCOURT e MARIAH BRAVO, além do próprio Secretário de Saúde, JAILSON DE BARROS CORREIA, tinham ciência de que os respiradores BIOEX BR 2000 não possuíam registro na ANVISA, de que os mesmos não foram testados em pacientes humanos, sendo apenas submetidos a testes em suínos.

Verificam-se indícios, ainda, de que, embora tivessem ciência dos fatos acima narrados, efetuaram a compra dos equipamentos, bem como os colocaram nos Hospitais Provisórios, criados para tratar pacientes vítimas do COVID-19, o que denota a intenção de utilizá-los.

Além das conversas mencionadas, foram colhidos indicativos de que houve pagamento indevido à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, por equipamentos que, embora tenha sido atestado o recebimento, não foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde do Recife/PE.

Conforme se verificou dos documentos do distrato, bem como das apreensões realizadas nos autos associados, o número de respiradores efetivamente adquiridos, e depois devolvidos, pela Secretaria de Saúde, foi de 35 (trinta e cinco) equipamentos.

Não obstante, analisando a nota fiscal e a ordem de pagamento relacionados ao contrato, observa-se que o pagamento autorizado por FELIPE BITTENCOURT à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, no valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) foi referente à aquisição de 50 (cinquenta) respiradores, devidamente descritos na nota fiscal emitida pela empresa, que consta com atesto de recebimento assinado por MARIAH BRAVO.

Assim, pode-se concluir que a prefeitura pagou um valor maior, na importância de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), à empresa contratada, o que indica a ocorrência de desvio de dinheiro público com participação direta dos investigados FELIPE BITTENCOURT e MARIAH BRAVO. A posterior restituição do valor ensejaria, no máximo, segundo o MPF, a aplicação de uma diminuição de pena, nos termos do art. 16 do Código Penal.

Por fim, importa registrar que o andamento das investigações resultou na constatação de que o núcleo de empresas dirigido por JUAREZ FREIRE fabricou e comercializou respiradores sem a certificação da ANVISA e conseqüente autorização para uso em humanos, para além da Secretaria de Saúde do Recife/PE, havendo registro de vendas do material para os Municípios de Moreno/PE e Ipojuca/PE.

Documentos encontrados em computador apreendido na residência de ADRIANO CÉSAR, como notas de empenho, indicam a venda do produto questionado às Prefeituras de Moreno/PE e Ipojuca/PE.

Vale frisar que, no primeiro dia útil após a devolução dos equipamentos pela Prefeitura de Recife/PE, os referidos equipamentos já estavam sendo comercializados para outros municípios de Pernambuco, e alguns deles, inclusive, já tinham sido entregues. A empresa, portanto, mesmo sem comprovação da certificação, continuou a comercializar o produto com outros entes públicos.

Passemos à análise dos requerimentos formulados pela Autoridade Policial e pelo MPF.

1. PRISÃO TEMPORÁRIA

Para justificar o pedido de prisão temporária, a Autoridade Policial e o MPF alegam ser imprescindível a medida para evitar a possibilidade de ajustes de versões por parte dos investigados, o que pode prejudicar o esclarecimento da verdade real.

Afirmam que, caso não haja a segregação cautelar dos investigados indicados na representação, eles podem articular e combinar versões acerca dos ilícitos perpetrados, o que evidenciaria o *periculum libertatis*. Ademais, nos casos em que houver contradições entre versões apresentadas pelos investigados, poderão ser realizadas reinquirições e acareações, sendo igualmente imprescindível a preservação da incomunicabilidade dos alvos de investigação até a realização de tais oitivas.

Requerem, assim, a segregação cautelar de Jailson de Barros Correia, Mariah Bravo, Felipe Soares Bittencourt, Juarez Freire da Silva, Juvanete Barreto Freire, Adriano César de Lima

Cabral, Doralice Rodrigues de Andrade, Leonardo Barreto Freire e Rodrigo Barreto Freire, pelo prazo de 01 (um) dia, para que possam ser colhidas as suas declarações e realizadas acareações e reinquirições, se necessário.

A despeito das justificativas apresentadas pelos órgãos requerentes, entendo que a prisão temporária prevista na Lei nº 7.960/89 não se presta para o fim pretendido. Explico.

A Lei nº 7.960/89, em seu art. 1º, estabelece os requisitos para a decretação da prisão temporária, que são:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

No caso, aduzem os requerentes que a prisão é imprescindível para as investigações, pois possibilitará a colheita simultânea de declarações e depoimentos, além da realização de acareações e reinquirições, se necessário, tudo para evitar o ajuste de versões por parte dos investigados, buscando-se a verdade real.

No caso em análise, observa-se que os requerentes buscam justamente a decretação de condução coercitiva travestida de prisão temporária, principalmente quando se observa o prazo estipulado para a medida, de apenas 01 (um) dia.

Não obstante, convém mencionar recente julgado do STF a respeito da condução coercitiva, cujo entendimento é totalmente aplicável ao presente caso.

No julgamento da ADPF nº 395/DF, em 14/06/2018, o STF firmou o entendimento de que não se pode realizar condução coercitiva, medida de restrição de liberdade que tem por objetivo a contribuição com o esclarecimento da verdade real dos fatos, de investigado com o fim de realizar o seu interrogatório.

O fundamento utilizado pela Suprema Corte foi o de que a condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção, o que não poderia se justificar na necessidade de se colher as declarações do investigado quando este possui o direito de se ausentar de seu interrogatório ou de se recusar a depor.

Em outras palavras, se o acusado tem o direito de se ausentar de seu interrogatório ou de se recusar a depor, não pode ser ele obrigado a se apresentar a qualquer autoridade, de forma coercitiva e mediante restrição de sua liberdade por forças policiais em vias públicas, para tal fim.

A Constituição Federal fixa como garantia individual do investigado o direito ao silêncio e a não autoincriminação. Consagrou-se, assim, o direito do investigado de não produzir prova contra si mesmo, caracterizando-se o seu interrogatório, na verdade, como um ato de defesa, uma faculdade que possui de apresentar sua versão sobre os fatos.

Sendo assim, o indivíduo não pode ser obrigado, por meio da restrição de sua liberdade, a

comparecer perante a Autoridade Policial para exercer um direito, do qual, inclusive, pode declinar.

Se este é o raciocínio desenvolvido para a condução coercitiva, igualmente se aplica à possibilidade de se decretar prisão temporária exclusivamente para tal fim, como foi declarado nas representações. O próprio prazo de 01 (um) dia já demonstra, na verdade, a desnecessidade da prisão temporária, tratando-se, diversamente, de estratégia em face da impossibilidade de requerer a condução coercitiva.

A meu sentir, não é possível considerar como imprescindível à investigação a colheita dos depoimentos dos investigados, de forma simultânea, para melhor elucidação dos fatos, quando não há obrigatoriedade dos investigados prestarem os seus depoimentos perante qualquer Autoridade.

A prisão de investigado com o único propósito de colher o seu depoimento a respeito dos fatos, ainda que por breve momento, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico.

Por tais motivos, **INDEFIRO** os pedidos de prisão temporária.

2. BUSCA E APREENSÃO

Relativamente ao pleito de deferimento de busca e apreensão, observa-se que a medida requerida é cabível à identificação precisa da autoria e da materialidade delitivas e eventual oferecimento de denúncia em desfavor do(s) envolvido(s) acima mencionados, fazendo-se imperiosa com o fim de identificar outros criminosos, arrecadar instrumentos e outros objetos que, porventura, possam estar relacionados com a prática dos delitos sob apuração.

Devo ressaltar que se trata de medida extrema, mas necessária para desvendar o fato em questão, cujo deslinde se impõe, devendo-se buscar todas as diligências possíveis para o seu perfeito conhecimento, em toda a sua circunstancialidade.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, permite a medida ora perseguida, consoante se confere do art. 5º, XI, da Constituição da República, e do art. 240, § 1º, do CPP, a seguir transcritos:

CONSTITUIÇÃO

Art. 5º.

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(...);

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

(...);

e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu;

(...);

h) colher qualquer elemento de convicção.

No caso concreto, pretende a Autoridade Policial, com a medida, apreender objetos relacionados com a investigação, tais como documentos físicos e eletrônicos, que corroborem os indícios já colhidos quanto à prática dos crimes acima mencionados, e apontem para a participação dos investigados na empreitada criminosa.

Relativamente aos alvos apresentados, convém fazer algumas ressalvas.

Primeiramente, quanto aos investigados que já foram alvos de busca nesta investigação, a saber, JUVANETE FREIRE, ADRIANO CÉSAR e JAILSON BARROS, inclusive a sua sala na Secretaria de Saúde (chefia da Secretaria de Saúde), não há qualquer justificativa para a deflagração de uma nova medida de busca nos mesmos endereços anteriormente visitados, sejam eles residenciais ou funcionais/comerciais, já que caberia à Polícia Federal, na primeira oportunidade, colher todos os elementos de prova encontrados. Se a medida anteriormente deferida não foi cumprida de modo satisfatório, isso não foi esclarecido ao juízo e, portanto, não justifica o deferimento de nova diligência no curso da mesma investigação.

Com relação aos pedidos de busca e apreensão na Sede da Prefeitura de Moreno/PE e Ipojuca/PE, este Juízo não vislumbra conexão entre tais contratações e o objeto da investigação levada a efeito no Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300, que funda-se em malversação e desvio de recursos públicos federais destinados ao Município de Recife/PE. Cumpre ressaltar que tais contratos não estão relacionados ao objeto da presente investigação, verificando-se, por exemplo, que os contratos firmados por Ipojuca/PE, ainda que sejam da competência federal, submetem-se à jurisdição da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com relação à Prefeitura de Moreno/PE, deve ser objeto de investigação própria, distribuída livremente, não havendo conexão com a presente investigação.

A determinação de nova busca e apreensão em relação a novas contratações da empresa, desta feita comprometendo o cumprimento de contratos firmados com outros órgãos públicos e atingindo equipamentos em uso em pacientes, deve ser objeto de investigação própria perante os Juízos competentes, cabendo ao Ministério Público Federal, se for o caso, o envio de cópias para as investigações. Isso porque não foram trazidos a estes autos quaisquer detalhes referentes às contratações que indiquem a competência deste Juízo ou conexão com o inquérito em curso.

Quanto ao alvo JOÃO GUILHERME FERRAZ, verifico que os elementos de prova até o momento colhidos não revelam qualquer ato administrativo praticado pelo investigado, verificando-se, nas conversas, ao menos com base no que foi apresentado, instigação e auxílio, que podem representar, à míngua de ato administrativo, a hipótese de participação de menor importância, insuficiente, portanto, para gerar medidas constritivas.

As conversas registradas com o Secretário de Saúde apontam para o seu envolvimento apenas de forma indireta, indicando um contato com a ANVISA para a elaboração de um projeto, ao que tudo indica referente à RDC nº 379/2020, que não tem relação única e específica com o caso em concreto, além de um incentivo ao uso dos aparelhos contratados, registrando, por fim, um auxílio na elaboração de documento assinado por JAILSON DE BARROS.

Esses fatos, muito embora relevantes, não se revelam autorizadores de medidas tão extremas, a exemplo da busca e apreensão. Seriam necessários outros elementos, dignos de indicar um maior envolvimento do investigado com a empreitada criminosa.

O mesmo se diga em relação aos investigados RODRIGO FREIRE, LEONARDO FREIRE e DORALICE RODRIGUES.

Não há dúvidas de que eles auxiliam ou ao menos se subordinam ao investigado JUAREZ FREIRE na gestão das empresas por este último administradas, posto que já fizeram ou fazem parte do quadro social de algumas delas. No entanto, os elementos até então colhidos, referentes à declaração de JUVANETE FREIRE feita aos policiais federais que compareceram a sua residência, no sentido de que LEONARDO FREIRE manteria contato com ADRIANO CÉSAR e que DORALICE RODRIGUES, na condição de secretária de JUAREZ FREIRE, teria aceitado ingressar no quadro social da BIOEX EQUIPAMENTOS, não são suficientes a justificar a medida extrema, pois não é apontada nenhuma conduta típica praticada por eles que esteja relacionada à presente investigação.

Saliente-se que, em relação a RODRIGO FREIRE, as Autoridades requerentes mencionam, apenas, que o imóvel em que reside JUVANETE FREIRE está registrado em seu nome, o que sinalizaria a intenção desta última, em comunhão de com JUAREZ FREIRE, de ocultar ativos ou fraudar execuções. Esses fatos, no entanto, não são objeto de investigação nos presentes autos.

Quanto a FELIPE BITTENCOURT e MARIAH BRAVO, as provas já mencionadas apontam para a participação direta dos mesmos na contratação irregular da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, além de haver fortes indícios de que concorreram para prática do desvio de recursos públicos em razão da contratação.

Relativamente ao investigado JUAREZ FREIRE, convém mencionar que já houve deferimento de medida de busca e apreensão em seu desfavor, por meio da decisão de Id. 4058300.14526450 do Processo nº 0808861-91.2020.4.05.8300, cujo cumprimento, entretanto, não foi efetivado em razão de mudança de endereço. Tendo sido apontado o seu endereço atual, deve a medida ser cumprida.

Diante do exposto, a medida de busca e apreensão se justifica e está devidamente comprovada a sua necessidade para os seguintes alvos, devendo-se observar os endereços constantes da representação:

- a) Residência de JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF 488.164.777-68;
- b) Residências de FELIPE SOARES BITTENCOURT, CPF 051.603.514-26 (dois endereços);
- c) Residência de MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, CPF 052.201.284-18 (endereço atualizado por meio da petição de Id. 4058300.15210393);
- e) Secretaria de Saúde de da Prefeitura de Recife/PE (salas de FELIPE SOARES BITTENCOURT e MARIAH BRAVO);

Quanto ao pedido de autorização para acesso aos dados constantes em discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, ressalto que a jurisprudência pátria tem considerado que a análise de dados existentes em aparelhos telefônicos de propriedade de investigados é hipótese de quebra de sigilo de dados, devendo, portanto, ser devidamente autorizada pelo Juízo competente, sob pena de nulidade do ato investigatório.

Desse modo, está a medida sujeita à regra insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 5º

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Muito embora seja assegurado o sigilo de dados, tal não é absoluto, devendo ser excepcionado quando presente em maior dimensão o interesse público.

No caso, dois dos investigados que serão alvos da busca são servidores públicos e atuam em conjunto na Secretaria de Saúde Municipal, enquanto que o terceiro é o administrador de fato da empresa contratada, sendo bastante provável que utilizassem de aplicativos de conversação para falar sobre a prática delitativa, além de que a maioria dos procedimentos atualmente são digitalizados, acessáveis por computadores, de modo que, para a elucidação dos fatos, se mostra indispensável a quebra de sigilo de dados requerida pela Autoridade Policial.

3. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO

Relativamente ao pedido de sequestro e indisponibilidade de bens, verifica-se que a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal baseiam o pleito na necessidade de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à União em razão da suposta prática de diversos crimes de sonegação tributária praticados pelos dirigentes do grupo empresarial liderado por JUAREZ FREIRE, cujos valores somados ultrapassam a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Ocorre que este Juízo não é competente para a apreciação e julgamento dos eventuais crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 8137/90, considerando que as empresas supostamente sonegadoras estão sediadas no Estado de São Paulo.

Sabe-se que no processo penal a regra para a definição da competência é a do local da infração, entendendo-se como tal, nos crimes de sonegação fiscal, o do domicílio fiscal da empresa contribuinte.

No caso, não vislumbro qualquer indício de conexão probatória entre os fatos apurados no IPL associado e os de sonegação tributária indicados pelos requerentes, capaz de justificar a modificação da competência originária. Os delitos de sonegação tributária devem ser objeto de investigação própria perante os Juízos competentes, a quem devem ser direcionados, também, os pedidos de indisponibilidade de bens e sequestro para garantir o ressarcimento dos prejuízos suportados pela prática dos mesmos, cabendo ao Ministério Público Federal, se for o caso, o envio de cópias para as investigações.

4. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E FINANCEIRAS

Dispõe o art. 319, IV, do CPB:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Quanto ao pleito de afastamento das funções financeiras relativamente a JUAREZ FREIRE DA SILVA, considero devidamente justificado, porquanto as provas até então colhidas indicam ser ele o responsável pela administração da empresas BIOX EQUIPAMENTOS e JUVANETE BARRETO FREIRE ME, por meio das quais estaria ainda comercializando produtos médicos para uso em humanos sem autorização da ANVISA.

O risco de reiteração está evidente, na medida em que já vendeu a outras edilidades o ventilador pulmonar BR-2000, a exemplo das Prefeituras de Moreno/PE e Ipojuca/PE, além de ter renegociado com uma empresa a venda dos mesmos ventiladores contratados com a Prefeitura de Recife/PE, imediatamente após a fase ostensiva das presentes investigações. Plenamente ciente das irregularidades, continua fazendo tratativas e firmando novos contratos, através de empresas de fachada, estando satisfeito o pressuposto da contemporaneidade.

Relativamente ao pleito de afastamento dos servidores públicos JAÍLSON DE BARROS e MARIAH BRAVO, destaco inicialmente que, por meio da decisão de Id. 4058300.14541426 do Processo nº 0809440-39.2020.4.05.8300, este Juízo indeferiu semelhante pedido em relação aos referidos investigados, apresentando os seguintes fundamentos:

"(...)A despeito da fundamentação acima lançada, não cabe o deferimento da medida postulada, ao menos neste momento em que se encontram em andamento as demais apurações, tendo em vista que, apesar das irregularidades da contratação, já suficientemente apresentadas, e embora cause estranheza a celeridade com que o distrato foi conduzido, os servidores em questão estavam amparados por parecer jurídico emitido pelo órgão competente, a Procuradoria-Geral do Município, e os atos geraram a restituição integral dos valores pagos à empresa ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver maiores investigações quanto ao dolo.

Este caso específico possui uma peculiaridade que não encontra correspondência em casos idênticos, que diz respeito à prévia informação à imprensa das irregularidades identificadas e das medidas de investigação requeridas, sem qualquer preservação de sigilo. Como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em seu requerimento, "o pedido de distrato foi enviado apenas após a divulgação, pela imprensa local e nacional, de que o Ministério Público de Contas estava requerendo a perícia urgente nos respiradores, bem como após o ajuizamento da ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência n. 0809337-32.2020.4.05.8300, na qual este órgão ministerial também requereu a realização de vistoria nos ventiladores pulmonares".

É de se questionar, portanto, se eventual destruição de provas não está relacionada, principalmente, às prévias exposições dos fatos à imprensa, pois parece lógico que, tomando conhecimento das investigações e das medidas requeridas, autores de infrações penais procurem esconder os vestígios das suas condutas. No presente caso, as medidas eram noticiadas e detalhadas à imprensa, inclusive indicando os passos seguintes.

Não custa lembrar, ainda, que o país vivencia um período atípico de pandemia pelo COVID-19 e que esta circunstância ainda está em curso e gerando a prática diária de inúmeras medidas pelos órgãos de saúde, em todos os níveis da Federação, além de contratações diárias para compras de novos insumos, liberações de valores. É um período extremamente peculiar e

que exige um cuidado maior no afastamento, como se requer no caso, do Secretário Municipal de Saúde, devendo a medida ser revestida de excepcionalidade e de indícios mais concretos de autoria e dolo.

Por tais motivos, a celeridade na realização do distrato, e sua forma amigável, sem qualquer sanção à empresa, devem ser cuidadosamente apuradas, mas não autoriza, ainda, o afastamento dos referidos servidores públicos, pois ainda precisam ser melhor investigados o dolo e a participação/coautoria nas condutas delitivas. (...)"

No presente requerimento, o teor das conversas privadas entre os investigados, travadas em momento anterior à primeira fase ostensiva da presente investigação, certamente reforçam o elemento subjetivo, mas são insuficientes para justificar, nesta data, a determinação da cautelar de afastamento das atividades públicas. Isso porque, em atenção à presente investigação, o distrato se realizou em 22/05/2020, com devolução integral do valor ao erário, faltando à medida o pressuposto da contemporaneidade. Se o pedido não foi acolhido quando proferida a decisão de Id. 4058300.14541426 do Processo nº 0809440-39.2020.4.05.8300, quando a ausência de autorização da ANVISA já era conhecida na investigação, não se justificaria agora, posto que não houve apresentação de fatos novos, mas apenas reforço dos fatos já conhecidos.

Independentemente dos motivos pelos quais se realizou o distrato às pressas, indiscutível ter havido, no presente caso, a devolução dos valores, mitigando o dano ao erário, uma vez que este passou a corresponder apenas à falta de cobrança de multa pela inexecução do contrato. A medida cautelar de afastamento, dois meses após o distrato, não poderia se lastrear em confirmação do dolo anterior, mas de evidências de uso do cargo, no momento atual, para a prática reiterada de crimes, o que não aconteceu.

Diante disso, o pedido de afastamento das atividades financeiras e empresariais deve ser deferido apenas em relação ao investigado JUAREZ FREIRE, nos termos em que requerido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos formulados para determinar:

a) Com fulcro no art. 243 do CPP, a expedição dos competentes mandados de busca e apreensão em relação aos seguintes investigados, com endereços nas representações:

a.1) Residência de JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF 488.164.777-68;

a.2) Residência de FELIPE SOARES BITTENCOURT, CPF 051.603.514-26 (dois endereços);

a.3) Residência de MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, CPF 052.201.284-18 (endereço atualizado por meio da petição de Id. 4058300.15210393);

a.5) Secretaria de Saúde de da Prefeitura de Recife/PE (salas de FELIPE SOARES BITTENCOURT e MARIAH BRAVO);

Autorizo, desde logo, eventual abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nos endereços indicados, caso os investigados se recusem a abri-los.

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro a quebra do sigilo dos dados digitais contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, possibilitando a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência,

possam ser acessados e eventualmente resgatados os dados armazenados em eventuais computadores ou dispositivos digitais que forem encontrados durante as buscas.

b) com fulcro no art. 319, IV, do CPP, AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS de JUAREZ FREIRE DA SILVA, ficando este último impedido de firmar contratos com órgãos públicos através de qualquer empresa da qual seja sócio, diretor ou representante, de direito ou de fato, sob pena de conversão da cautelar em prisão preventiva.

Determino o levantamento do sigilo dos presentes autos tão logo integralmente cumpridas as medidas ostensivas pendentes.

Já apreciada a medida restritiva em foco e não estando o feito relatado, dê-se baixa na distribuição, somente devendo ser a sua numeração perante este Juízo reativada em alguma das hipóteses do art. 1º da Resolução/CJF nº 63/2009 e do art. 2º da Resolução/TRF-5ª Região n.º 22/2009.

Recife, data da validação.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 36ª Vara/PE



Processo: **0810851-20.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Carolina Souza Malta - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/07/2020 10:22:20

Identificador: 4058300.15198000



20071316111519400000015237657

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>